



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.013574/2006-93  
**Recurso nº** 10.680.013574200693 Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.517 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de outubro de 2013  
**Assunto** PIS-COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO-DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS  
**Recorrente** BANCO RURAL MAIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

### **Relatório**

Banco Rural Mais SA foi autuado pela Fiscalização da DRF/BHE para formalização da constituição e exigência de crédito tributário referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 8 a 11) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 13 a 17), correspondentes aos períodos de apuração de janeiro, junho, novembro e dezembro de 2001, nos montantes respectivos de R\$ 299.572,86 e R\$ 1.382.644,29, incluindo multa de ofício e juros de mora. Foram constatadas diferenças entre os valores declarados em DCTF e os constantes nos balancetes gerais apurados pelo contribuinte (Cosif 4010). As base de cálculo das contribuições sociais foram levantadas de acordo com o determinado no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 37, de 5 de abril de 1999.

Em impugnação, fls. 400 a 424, o autuado alegou, em síntese, erro no saldo da subconta “Jari” do contas a receber, que não teria sofrido correção monetária ao longo do ano de 2001. Aduz que, embora tenha retificado o erro nas DCTF respectivas e na DIPJ entregue em 27/06/2002, os balancetes mensais e as planilhas a que se refere a IN-SRF nº 37, de 1999, deixaram de ser retificados, o que gerou as diferenças encontradas.

O julgamento da impugnação foi convertido em diligência pela 1ª Turma da DRJ/BHE, nos termos da Resolução nº 1.063, de 30 de março de 2009, fls. 544 a 547, atendida pela DRF/BHE, conforme Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 635.

A 1ª Turma da DRJ/BHE julgou o lançamento parcialmente procedente, para cancelar o lançamento atinente aos PAs 01/2001, 06/2001 e 11/2001, por terem sido alcançados pelos efeitos da decadência, e para cancelar parcialmente o lançamento referente ao PA 12/2001, em razão do ajuste na base de cálculo de acordo com os valores especificados no documento de fl. 540, denominado “Jari - Confissão de Dívida. Exercícios 2000 e 2001. Receitas e Provisões - Mês a Mês”.

O Acórdão nº 02-40.453, de 24 de setembro de 2012, fls. 661 a 668, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Data do fato gerador: 31/01/2001, 30/06/2001, 30/11/2001, 31/12/2001*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*No caso em que há pagamento antecipado, deve ser observado o prazo de homologação quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.*

*LANÇAMENTO. PROVAS.*

*Comprovada nos autos, após a realização de diligência, parte das alegações constantes da impugnação, deve ser alterado o lançamento, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/01/2001, 30/06/2001, 30/11/2001, 31/12/2001*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*No caso em que há pagamento antecipado, deve ser observado o prazo de homologação quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.*

*LANÇAMENTO. PROVAS.*

*Comprovada nos autos, após a realização de diligência, parte das alegações constantes da impugnação, deve ser alterado o lançamento, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE. O arrazoado de fls. 679 a 687, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a explicação sobre a origem das diferenças que geraram a autuação e acusa a decisão recorrida de equivocar-se quanto à apuração da base de cálculo de dezembro de 2001, “...uma vez que considerou todo o valor do ajuste acumulado, ..., como base de cálculo de um único mês, dezembro de 2001, ao apontar o valor de R\$ 10.240.536,85.” (fls. 684). Explica que esse valor resulta da soma do total dos ajustes na subconta JARI de janeiro a dezembro de 2001 com a real base de cálculo de dezembro de 2001 (R\$ 9.979.411,14 + R\$ 261.125,71). Ilustra a explicação com a planilha abaixo:

| MÊS                     | BASE DE CÁLCULO ORIGINAL | AJUSTE JARI CORREÇÃO MONETÁRIA |
|-------------------------|--------------------------|--------------------------------|
| Janeiro                 | 305.316,80               | 522.471,78                     |
| Fevereiro               | -1.080.895,78            | 1.602.480,19                   |
| Março                   | -2.842.935,45            | 2.442.972,02                   |
| Abril                   | 1.984.647,57             | 683.038,65                     |
| Maio                    | -6.626.482,95            | 3.602.685,82                   |
| Junho                   | 969.021,33               | -786.260,39                    |
| Julho                   | -5.410.523,66            | 2.705.895,36                   |
| Agosto                  | -1.543.040,64            | 2.604.801,19                   |
| Setembro                | -1.542.824,78            | 2.602.818,06                   |
| Outubro                 | 1.194.661,52             | 1.006.432,41                   |
| Novembro                | 3.207.563,71             | 3.194.966,31                   |
| Total até novembro/2001 |                          | 13.792.398,78                  |
| Dezembro                |                          | -3.812.982,64                  |
| Total                   |                          | 9.979.411,14                   |

Ressalta ainda que os débitos das contribuições referentes a dezembro de 2001 já haviam sido apurados e recolhidos considerando o “Ajuste JARI” nas respectivas bases de cálculo.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 679 a 687 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BHE-1ª Turma nº 02-40.453, de 24 de setembro de 2012.

Remanescem do julgamento de primeira instância as exigências de PIS (R\$ 64.866,17) e de Cofins (R\$ 299.382,34), relativamente ao período de apuração de dezembro de 2001, bem assim a de seus consectários legais. O voto condutor da decisão recorrida da conta de que, com base nos documentos de fls. 540 a 542, o ajuste na base de cálculo deveria ter sido efetuado de acordo com os valores especificados no documento de fl. 540, denominado “Jari - Confissão de Dívida. Exercícios 2000 e 2001. Receitas e Provisões - Mês a Mês”, os quais

resultam no ajuste total para o exercício de 2001 no valor de R\$ 9.979.411,14. Esse foi o procedimento adotado pelo contribuinte para os meses de janeiro a novembro/2001.

O colegiado *a quo*, no entanto, julgou que, relativamente ao mês de dezembro, não foi esse o ajuste feito pelo autuado, ora recorrente. A planilha de fl. 541 indicaria que houve a soma dos ajustes de janeiro a novembro, o que resultou no valor de R\$ 13.792.398,78, o qual foi utilizado para reduzir a base de cálculo de dezembro/2001 para R\$ 261.125,71 (fl. 542). Somados os valores dos ajustes mensais de janeiro a dezembro, anular-se-ia todo o ajuste do período de 2001, procedimento que não foi acolhido por ir de encontro ao demonstrativo de fl. 540 e ao valor que o contribuinte afirma ter utilizado como ajuste das bases de cálculo relativo ao ano de 2001 (R\$ 9.979.411,14).

Assim sendo, no mês de dezembro/2001, procedeu ao ajuste da base de cálculo de acordo com o documento de fl. 540, reduzindo-a em R\$ 3.812.987,63, do que resultaram os montantes acima apontados, já considerando a dedução dos valores declarados em DCTF (R\$ 1.697,32 para o PIS e R\$ 7.833,77 para a Cofins).

Em sede de recurso, o autuado acusa a decisão recorrida de equivocar-se quanto à apuração da base de cálculo de dezembro de 2001, “...uma vez que considerou todo o valor do ajuste acumulado, ..., como base de cálculo de um único mês, dezembro de 2001, ao apontar o valor de R\$ 10.240.536,85.” (fls. 684).

Assim, tendo em vista a íntegra da peça recursal e considerando que o art. 18 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, admite a conversão do julgamento em diligência para suprir deficiências de instrução de processo, e em homenagem ao princípio da verdade material, voto por que se baixe o processo à autoridade autuante, em diligência, para que:

1. seja verificada a procedência dos argumentos do recorrente, especialmente quanto ao alegado equívoco praticado na decisão recorrida, o qual teria provocado a divergência na apuração da base de cálculo do período de apuração de dezembro de 2001; e se prestem quaisquer outras informações julgadas pertinentes;
2. após a realização da diligência, se reabra prazo ao recorrente para, caso queira, apresentar razões adicionais específicas de defesa, cientificando-o, inclusive, de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes dos procedimentos acima referidos, e;
3. após essas providências, devolva-se o processo a esta 3ªTO/4ªC/3ªS do CARF, para julgamento do recurso.

É como voto.

Sala de sessões, em 24 de outubro de 2013



Alexandre Kern



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 24/10/2013 09:31:08.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 24/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 26/10/2013 e ALEXANDRE KERN em 24/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP27.0121.15361.X12J**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**420374B66BF6C92F33B396A6742BE4E67AFB9064**